



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 27 de agosto de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.048

Recurso nº 89.411 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente JOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

DESPESAS OPERACIONAIS - A necessidade da despesa não é referida, genericamente, ao tipo da atividade da empresa, mas a cada um de seus negócios ou operações, de modo a justificar a sua apropriação como operacional. O dispêndio há de se tornar necessário à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-000.873/84-48

RECURSO Nº: 89.411

ACÓRDÃO Nº: 101-76.048

RECORRENTE: JOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado , JOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Contagem - MG. postula a reforma da decisão de 1º grau que deferindo em parte Impugnação interposta contra a exigência do Imposto de Renda e acréscimos contida no Auto de Infração de fls. 01, intimou a interessada a recolher o crédito tributário apurado à fl. 55 verso.

Levando-se em consideração a parcela excluída da tributação pela decisão recorrida e a parte considerada não litigiosa cujo recolhimento do crédito tributário foi promovido pela interessada (fls. 35) a matéria que remanesceu à tributação está assim identificada e quantificada:

Exercício de 1983, ano-base de 1982:

- Glosa da parcela de Cr\$ 3.447.456, referente a despesas com a Fazenda (eqüinos), sem receita de qualquer espécie (doc. fls. 09), por tratar-se de despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Exercício de 1984, ano-base de 1983:

- Glosa no valor de Cr\$ 8.412.196, referente a despesas com a manutenção da Fazenda (Eqüinos).

sem receita de qualquer espécie (doc. fls. 10), visto que esta despesa não é necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Ao opinar pela manutenção da tributação das referidas parcelas, o informante de fls. 49, manifestou-se no sentido de que:

"... conquanto a impugnante tenha juntado xerox da 12ª alteração contratual (JCEMG), segundo a qual o objetivo da empresa era de Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos, Metalúrgica, Importação e Exportação, Agropecuária e Correlatos, não invalida a medida acertada da fiscalização em glosar referidos valores referentes a despesas com a manutenção da Fazenda (Eqüinos) sem receita de qualquer espécie (doc. fl. 10) pelo fato de que essas despesas não são necessárias à atividade produtiva da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, pois tais despesas atendem unicamente a exigência de ordem de lazer sem quaisquer receitas."

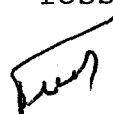
Por seu turno, o julgador de 1º grau, acolhendo a informação fiscal, fundamentou-se em que:

"Nos termos do art. 191 do RIR/80, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa.

No presente caso os argumentos são insuficientes para atestar a necessidade das despesas para qualificá-las como despesas operacionais. Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo torna o pagamento devido (Ac. 1º CC - nº 103-5385/83)."



Em suas razões de recurso, após transcrever os artigos 175, 176, 177, 227 e 382, § 2º do RIR/80, e a "ementa" do Acórdão nº 103-5.503/83, da 3ª Câmara deste Colegiado, afirma que de acordo com a 7ª alteração contratual, o objetivo da sociedade continua Indústria e Comércio de Produtos Agropecuária. Entende que é inaplicável à espécie as conclusões do Acórdão número 103-5.385/83 do 1º CC. "visto que se tratam de despesas operacionais, necessárias e indispensáveis à manutenção da propriedade rural (art. 191 do RIR/80, § 2º), e que não dependiam de receita operacional, porque elas estão posicionadas abaixo do lucro bruto (art. 177 do RIR/80) e se enquadram no grupo de despesas administrativas ou assemelhadas integrantes do lucro operacional (artigo 175 RIR/80) por constituírem objeto da pessoa jurídica - (artigo 227 - RIR/80). "Aduz que de acordo com o art. 382 do RIR/80, a pessoa jurídica poderá optar pela compensação do prejuízo fiscal nos quatro períodos subsequentes e ainda ser tributada à alíquota de 6%, conforme "ementa" do Acórdão nº 103-5.503/83 da 3ª Câmara' do 1º CC., ou, no caso de prejuízo, optar pela compensação do mesmo nos termos do art. 383 do mesmo RIR. Conclui dizendo que "op-tou pela tributação conjunta com a atividade preponderante, à alí-quota de 30% em 1983, do valor de Cr\$ 3.447.456, e de 35% em 1984, no valor de Cr\$ 8.412.196, abrindo mão do direito que lhe foi conferido pelo art. 278 do RIR/80, não havendo lesão aos cofres da União, podendo ser entendido, na pior hipótese, que ele optou por compensar o prejuízo no próprio exercício, ou ainda, caso entendido que a ausência de Renda não eliminaria a tributação que fosse aplicada à alíquota de 6% (SIC)".



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

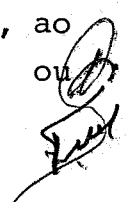
Depara-se nos autos com a glosa de despesas apropriadas como operacionais nos anos-base de 1982 e 1983, e exercícios de 1983 e 1984, que o fisco considerou como não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, por isso que foram realizadas em uma Fazenda da recorrente que não produziu qualquer receita e, segundo o fisco, atenderam unicamente "exigência de ordem de lazer".

Alega a interessada em suas razões de recurso que se tratam de despesas operacionais necessárias e indispensáveis à manutenção da propriedade rural e que não dependiam de receita operacional porque elas estão posicionadas abaixo do lucro bruto e se enquadram no grupo de despesas administrativas ou assemelhadas integrantes do lucro operacional por constituírem objeto da pessoa jurídica. Aduz que optou pela tributação conjunta com a atividade preponderante, às alíquotas normais vigentes nos exercícios em causa, ou seja 30% no exercício de 1983, e 35% no exercício de 1984, não se utilizando da alíquota privilegiada de 6% para as atividades rurais.

A exata qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

A Lei nº 4.506/64, contém norma geral que estabelece como requisitos da dedutibilidade das despesas sua necessidade e normalidade.

A necessidade não é referida, genericamente, ao tipo de atividade da empresa, mas a cada um dos seus negócios ou



operações. A despesa é necessária desde que paga ou incorrida para realizar qualquer negócio exigido pela atividade do contribuinte.

Assim, o vigente Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 04/12/1980, dispõe que:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ - 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ - 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

Portanto, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos e o requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

No caso dos autos a glosa fiscal decorreu do fato de terem sido as despesas imputadas como operacionais, realizadas em uma Fazenda (Eqüinos), que não produziu qualquer receita, visto que tais despesas atendem unicamente a exigência de "ordem" de lazer. Nesse passo, o dispêndio não se tornou necessário à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos.

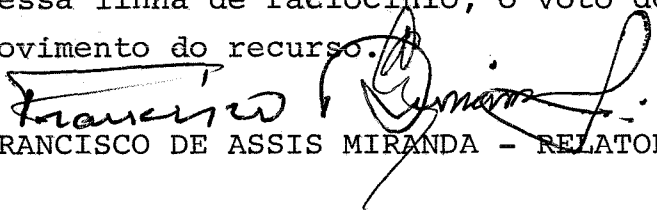
Releva notar que a recorrente não logrou trazer à colação qualquer prova no sentido de confirmar a necessidade dessas despesas, dizendo apenas serem realmente necessárias e que não dependiam de receita operacional porque estão posicionadas abaixo do lucro bruto e se enquadram no grupo de despesas administrativas ou assemelhadas. Isso não basta, porque, repita-se, a necessi



Acórdão nº 101-76.048

dade não é referida, genericamente, ao tipo de atividade da empresa, mas a cada um dos seus negócios ou operações, de molde a justificar a apropriação do gasto como operacional. Em suma, o dispêndio não se tornava necessário à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Nessa linha de raciocínio, o voto do relator é pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR